

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE HOLAMAR – INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE PESCADOS EIRELI.

Recuperação Judicial no 5003066-17.2021.8.21.0159, em tramitação perante a 2ª Vara
Judicial da Comarca de Teutônia - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“Plano Modificativo”) é apresentado, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade abaixo indicada:

HOLAMAR – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE PESCADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada Geral da Linha São Jacó, s/nº, Teutônia, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 17.790.006/0001-02; doravante denominada simplesmente “HOLAMAR”, “Sociedade” e/ou “Recuperanda”.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO	3
2.	OBJETO DA MODIFICAÇÃO	3
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS.....	3
4.	DOS CREDORES	4
4.1.	DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO	4
4.2.	DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES	7
4.2.1.	<i>Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho</i>	<i>7</i>
4.2.2.	<i>Classe II – créditos com garantia real</i>	<i>7</i>
4.2.3.	<i>Classe III - créditos quirografários com privilégios especial e geral subordinados</i>	<i>8</i>
4.2.4.	<i>Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de.....</i>	<i>9</i>
5.	DO PLANO DE PAGAMENTOS	9
5.1.	CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	9
5.1.1.	<i>Condições gerais.....</i>	<i>9</i>
5.2.	CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	11
5.2.1.	<i>Classe III – Créditos Quirografários Privilegiados Especial e Geral </i>	<i>12</i>
5.2.2.	<i>Classe IV – Créditos MPE/EPP Micro e Pequena Empresa Empresa de.....</i>	<i>18</i>
6.	DO CREDOR COLABORATIVO.....	18
6.1.	CREDORES FORNECEDORES E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS	18
6.1.1.	<i>Redução ou exclusão do deságio.....</i>	<i>18</i>
6.1.2.	<i>Aceleração de pagamentos.....</i>	<i>19</i>
6.2.	CREDORES FINANCEIROS.....	19
6.3.	CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)	20
7.	COMPENSAÇÃO.....	21
7.1.	CREDOR PROPRIETÁRIO DE BEM FIDUCIÁRIO	22
8.	ALIENAÇÃO DE BENS.....	22
9.	DISPOSIÇÕES FINAIS	23

1. INTRODUÇÃO | DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO

Com base nas sugestões e alternativas discutidas em negociações com os credores, é apresentado o presente “Plano Modificativo”. O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Lei 11.101/05, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos eventuais credores não sujeitos, a possibilidade de adesão aos seus termos.

2. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto do presente Plano Modificativo dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao plano de pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original e eventuais modificativos apresentados ficam substituídas pelas disposições do presente Plano Modificativo.

Fica aqui ratificado, também, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos e eventuais avaliações apresentadas conjuntamente aos Planos Modificativos apresentados anteriormente.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05, art. 50, contempla, de forma exemplificativa, hipóteses designadas como meios de recuperação judicial.

O presente Plano Modificativo, portanto, contempla algumas hipóteses tipificadas de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa e sua atividade.

Com efeito, através da aprovação do Plano Modificativo possibilita-se não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, conforme regra do art. 47 da Lei 11.101/05, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). Busca-se, assim, a

preservação dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e a satisfação dos credores.

Objetivamente, o presente Plano Modificativo é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da Lei 11.101/05, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da Lei 11.101/05;
- cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitado os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da Lei 11.101/05;
- alteração do controle societário - art. 50, III, da Lei 11.101/05;
- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, da Lei 11.101/05
- venda parcial dos bens - art. 50, XI, da Lei 11.101/05.
- equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, da Lei 11.101/05;
- conversão de dívida em capital social - art. 50, XVII, da Lei 11.101/05.

Alternativamente, a Recuperanda poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo combinado, conforme será a seguir exposto.

4. DOS CREDITORES

4.1. Das Classes – Fundamentos para a Subdivisão

O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 e 45-A da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, contrário *sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

4.2. Da Subdivisão das Classes de Credores

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da Lei 11.101/05, o presente Plano adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

4.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.2.2. Classe II – créditos com garantia real

Os credores abrangidos pela Classe II (inciso II do art. 41 da LRF) não serão subdivididos, independentemente do valor do crédito ou da natureza.

4.2.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- [III.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- [III.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- [III.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- [III.D.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- [III.E.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses;
- [III.F.] Credores financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), forneceram crédito à recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.

Cada uma das subclasses acima será indicada no texto do presente Plano de Recuperação pelo número que designa cada uma delas, acima, entre colchetes.

A subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

4.2.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso III do art. 41 da LRF), não serão subdivididos.

5. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Passa-se à apresentação, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasses (vide item [3.2.] acima).

Passa-se ao detalhamento por classe e subclasse.

5.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

5.1.1. Condições gerais

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos”.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de

acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. **Forma de pagamento:** Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, ao e-mail rj@holamar.com.br, a ser enviado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. No silêncio, os valores serão depositados judicialmente, vinculados ao processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

5.1.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

5.1.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em

julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

5.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

Os pagamentos dos créditos da Classe II serão realizados nas seguintes condições:

HIPÓTESE 1 – AMORTIZAÇÃO

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 108 (cento e oito) parcelas. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção:** não há.
- iv. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

HIPÓTESE 2 – DAÇÃO EM PAGAMENTO

A integralidade do crédito Classe II poderá se satisfazer nos imóveis objeto da garantia real constituída em seu favor, incidente sobre os imóveis matriculados sob os números 23.044 e 23.076 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa - RS, de propriedade de Holamar – Indústria, Comércio e Armazenagem de Pescados EIRELI. Como alternativa a proposta apresentada na Hipótese 1 – Amortização, poderão os imóveis acima descritos ser dacionados ao credor hipotecário, operando-se assim a quitação plena do seu crédito, sejam quais forem as respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade da recuperanda e coobrigados por qualquer causa.

A dação será formalizada por escritura pública a ser encaminhada pela recuperanda em Tabelionato de sua escolha. As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta do credor (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a Lei 11.101/05.

5.2.1. Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item [4.2.] do presente Plano.

5.2.1.1. Subclasse [III.A.] - Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe III (art. 41, III, da LRF), com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em

espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.1.2. Subclasse [III.B.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.B.] poderão optar pela adesão à subclasse [III.A.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse [III.A.]. O exercício desta opção importará

em renúncia tácita a todos os valores que excederem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item [5.2.1.1.], acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

- 5.2.1.3. Subclasse [III.C.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
 - ii. **Correção:** não há.
 - iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
 - iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
 - v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.C.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.] ou [III.B.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade

prevista no item das subclasses acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.2.1.4. Subclasse [III.D.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 270 (duzentos e setenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.

ii. **Correção:** não há.

iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.

iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.D.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.], [III.B.] ou [III.C.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item das subclasses acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção

aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.2.1.5. Subclasse [III.E.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo);

- i. **Amortização:** será pago 40% (quarenta por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.E.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.], [III.B.], [III.C.] ou [III.D.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que

seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item das subclasses acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.2.1.6. Subclasse [III.F.] - Credores financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), forneceram crédito à recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.

- i. **Amortização:** será pago 20% (vinte por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.2.2. Classe IV – Créditos MPE/EPP | Micro e Pequena Empresa | Empresa de Pequeno Porte

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

6. DO CREDOR COLABORATIVO

6.1. Credores Fornecedores e/ou prestadores de serviços

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos acima previstos na Clausula 5.1, sempre respeitando o previsto para cada credor e subclasse, é proposto o seguinte:

- a) Redução ou exclusão do deságio e;
- b) Aceleração de pagamentos.

6.1.1. Redução ou exclusão do deságio

A redução ou exclusão do deságio do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, obedecerá às seguintes condições:

- a) Para cada R\$ 8,00 (oito reais) fornecidos a prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas no item 5.1 e posteriores;
- b) Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 60 (sessenta) dias.

6.1.2. Aceleração de pagamentos

De modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores ou prestadores de serviços sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição de aceleração de pagamentos. Além dos pagamentos previstos na cláusula 5.1 e posteriores, aos credores que concederem prazo, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à HOLAMAR prazo para pagamento da mercadoria adquirida e/ou serviços de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da nota de venda ou de prestação de serviço à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial. O percentual oferecido poderá ser aplicado *pró rata die* conforme o prazo ofertado pelo credor. A devolução que aqui se trata ocorrerá junto com o pagamento da nota fiscal que originou o fornecimento ou a prestação do serviço.

6.2. Credores Financeiros

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	4,00%

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros à recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre os novos créditos concedidos, à título de aceleração de pagamento.

Para os credores aderentes a esta condição de pagamento, para cada R\$ 10,00 (dez reais) de crédito novo concedido à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na subclasse em que este estiver enquadrado.

6.3. Condições Gerais aos Credores Colaborativos (Fornecedores ou Financeiros)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;

- d) O credor deverá optar pela condição de aceleração no momento do fechamento do fornecimento indicando a opção escolhida – a ordem de compra ou o pedido deverão indicar a opção escolhida – redução/exclusão do deságio ou a aceleração de pagamento.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de “Termo de Adesão como Credor Colaborativo” entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva ao direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe e Subclasse que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos ou antecipações realizadas de qualquer natureza, casos em que tais credores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados. Poderá a recuperanda e o respectivo credor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos já realizados, na hipótese de efetiva compensação, terão como

contrapartida contábil a baixa no passivo, na respectiva conta do credor, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo ainda existente após as compensações aqui previstas será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

7.1. Credor proprietário de bem fiduciário

Na eventualidade do credor de Classe III – Quirografário, classificado em quaisquer das subclasses indicadas neste Plano Modificativo, vir a ser reconhecido como credor proprietário de bem fiduciário, móvel ou imóvel, poderá o credor optar por receber os bens vinculados aos contratos ou negócios que deram origem ao vínculo indicado nesta condição para liquidação parcial ou total do seu crédito.

Desta forma, os bens poderão ser dacionados ao credor proprietário fiduciário, operando-se assim a quitação plena ou parcial do seu crédito, sejam quais forem as respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade da recuperanda e coobrigados por qualquer causa.

As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas ao registro de transmissão de propriedade dos bens, correrão por conta do credor (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a Lei 11.101/05.

8. ALIENAÇÃO DE BENS

Fica permitido à recuperanda a alienação de bens móveis e imóveis, em valor não inferior ao valor da avaliação, conforme Laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial, assim como os obsoletos, desde que por valor próximo ao de mercado, devendo ser procedida a correspondente comunicação ao comitê de credores (se houver), ou em caso de sua não constituição, ao administrador judicial no prazo de até 48 horas de sua efetivação.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano conforme art. 59 da Lei 11.101/05;
- b. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- d. O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- e. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- f. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Teutônia, 15 de setembro de 2023.